

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.406, DE 2011

Denomina “Engenheiro Vasco Filho”, o trecho da BR-324 que liga os Municípios de Salvador e Feira de Santana, no Estado da Bahia.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA
JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Chega nesta Casa Legislativa, a fim de ser submetido à revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 1.406, de 2011, de autoria da ilustre Senadora Lídice da Mata, que denomina “Engenheiro Vasco Filho” o trecho da BR-324, que liga os Municípios de Salvador e Feira de Santana, no Estado da Bahia.

A proposição pretende homenagear o Engenheiro Vasco Filho, que foi responsável pela elaboração de inúmeros e importantes traçados rodoviários, incluindo planejamento, construção e conservação de estradas de rodagem em várias regiões do Estado da Bahia, tendo se tornado uma das maiores expressões da engenharia rodoviária brasileira.

Foi Vasco Filho que com sua enorme experiência como engenheiro rodoviário previu a necessidade da construção do indispensável trecho rodoviário da BR-324 que liga Salvador à Feira de Santana. A presente proposição tem como escopo exatamente atribuir a este trecho o nome de seu idealizador.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, II). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou unanimemente, nos termos do parecer do relator, Deputado Geraldo Simões.

Em seguida, a proposição foi encaminhada à Comissão de Educação e Cultura, que também a aprovou no mérito, nos termos do parecer do relator, Deputado Oziel Oliveira.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54, I) determina que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste terminativamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.406, de 2011.

A proposição disciplina matéria relativa a transporte e a cultura, sendo competência da União sobre ela legislar (art. 22, XI, e art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja

prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade”.
(grifamos)

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de redação, elaboração e consolidação das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.406, de 2011.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2012.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator